



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Setor: SEGEJUD

Processo: 0000174-89.2021.5.13.0000

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 039/2021

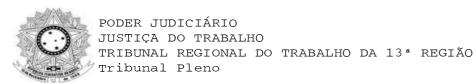
O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa, por videoconferência, via "Zoom", realizada em 20/05/2021, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, presentes Suas Excelências os Senhores Desembargadores ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, EDVALDO DE ANDRADE, UBIRATAN MOREIRA DELGADO, EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA e WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO, resolveu, por unanimidade de votos, RATIFICAR o ATO TRT CGP n.º 017/2021, que, ad referendum, concedeu, em atenção ao Acórdão 5950/2021-TCU- Segunda Câmara - TC 009.228/2021-7, aposentadoria voluntária à servidora MARIA AUXILIADORA UCHÔA, matrícula n.º 250.067.200, no cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão 13, com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, acrescidos do percentual de 10% (dez por cento) de gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio), consoante o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.112/90 (redação original), art. 6º da Lei n.º9.624/98 e art. 15, inciso II, da MP n.º 2225-45/2001, e, por fim, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, decorrente da incorporação de 05/05 da Função Comissionada de Responsável pelo Pagamento de Acordos e Alvarás - FC-02, de acordo com o art. 62 da Lei n.º 8.112/90 e art. 3º da Lei n.º 8.911/94 c/c o art .62-A da Lei n..º8.112/90 (incluído pela MP n.º 2.225-45/2001), com efeitos a contar de 02.07.2018, data da vigência do primeiro ato de aposentadoria (ATO TRT GP $N.^{\circ}$ 229/2018) que o C. TCU considerou ilegal e negou o respectivo registro.

RENAN CARTAXO MAQUES DUARTE

Secretário Geral Judiciário







PROCESSO nº 0000174-89.2021.5.13.0000 (PA)

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA UCHOA

REQUERIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

RELATOR: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA EM VIRTUDE DO ACÓRDÃO N.º 5950/2021 - TCU - 2ª CÂMARA - CONSIDERADA ILEGAL O PAGAMENTO DA PARCELA

DENOMINADA "OPÇÃO".

EMENTA

RELATÓRIO

Trata-se de matéria administrativa oriunda do Protocolo TRT n.º 000.20947/2021, no qual esta Corte foi notificada das determinações do Acórdão 5950/2020-TCU-Segunda Câmara - TC 009.228/2021-7, que considerou ilegal e negou o registro do ato de aposentadoria da servidora inativa MARIA AUXILIADORA UCHÔA (ATO TRT GP N.º 229/2018).

Com efeito, a Corte de Contas esclarece que a servidora implementou requisitos para inativação após o advento da Emenda Constitucional Nº 20/1998, atraindo a disciplina do art. 40, § 2º, da Constitucional Federal, e impede que lhe seja concedida o pagamento da parcela denominada "OPÇÃO", por acarretar proventos em valor superior à remuneração do cargo efetivo (doc. 001, pg. 16).

Considerado o teor da decisão do C. Tribunal de Contas da União, o Presidente deste Regional determinou a revisão da aposentadoria do servidor destes autos, observando-se o prazo fixados.

Ato da Presidência revendo, *ad referendum* do Egrégio Tribunal Pleno, o ATO TRT CGP n.º 229/2018 (publicado em 29.04.20221 - DA_e).

Autuação do feito como matéria administrativa.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Apresento para referendo do Tribunal Pleno, ao tempo que voto pela ratificação do ATO TRT CGP n.º 017/2021, que, *ad referendum*, concedeu, em atenção ao Acórdão 5950 /2021-TCU- Segunda Câmara - TC 009.228/2021-7, aposentadoria voluntária à servidora MARIA AUXILIADORA UCHÔA, matrícula n.º 250.067.200, no cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão 13, com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, acrescidos do percentual de 10% (dez por cento) de gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio),consoante o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.112/90 (redação original), art. 6º da Lei n.º9.624/98 e art. 15, inciso II, da MP n.º 2225-45/2001, e, por fim, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, decorrente da incorporação de 05/05 da Função Comissionada de Responsável pelo Pagamento de Acordos e Alvarás - FC-02, de acordo com o art. 62 da Lei n.º 8.112/90 e art. 3º da Lei n.º 8.911/94 c/c o art .62-A da Lei n.º8.112/90 (incluído pela MP n.º 2.225-45/2001), com efeitos a contar de 02.07.2018, data da vigência do primeiro ato de aposentadoria (ATO TRT GP N.º 229 /2018) que o C. TCU considerou ilegal e negou o respectivo registro.

LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Relator

VOTOS

